SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004028-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: Jose Antonio Silveira Gonçalves e outro

Requerido: Queensland And Northern Territory Aerial Services Ltd (Qantas Airways

Ltda) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegam que adquiriram passagens aéreas de voos internacionais no site da empresa Viajanet. Sustentam que no aeroporto, foram informados da necessidade de remarcar as passagens de todos os trechos e tomaram conhecimento da necessidade de um visto de trânsito exigido na conexão de desembarque em Sidney/Austrália, o qual não possuíam.

Como não haviam sido informados sobre a necessidade do visto de trânsito no momento da compra das passagens, receberam um bilhete com direito a embarque sem custo. Ao retornarem ao aeroporto, cinco dias depois, já com o visto de trânsito, tiveram o embarque negado pela empresa Qantas e a viagem não se realizou.

Pleiteiam indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela ré Viajanet em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

A requerida com certeza se enquadra nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço, oferecendo aos autores a oportunidade e segurança a seu propósito.

De outra parte, a atividade comercial da ré gera lucros e firma liame com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam.

Fica patenteada a ligação da ré, portanto, na cadeia de produção e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3°, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim,toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção. E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás,lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado). Dessa maneira, a norma do caput do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMODENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito, a relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos trazidos à colação resultaram incontroversos.

Nesse contexto, não se discute a compra das passagens por parte dos autores, bem como a impossibilidade de embarque e a necessidade de visto de trânsito.

Ressalta-se inicialmente que a alteração no voo não decorreu de culpa dos requerentes, mas de adequações técnicas das empresas aéreas.

De qualquer sorte, no momento da compra das passagens os autores não receberam informação sobre a necessidade de visto de trânsito, o que inviabilizou o embarque. Após a regularização, retornaram ao aeroporto e novamente não lhes foi oportunizado o embarque por negativa da empresa Qantas.

Não se pode olvidar que era responsabilidade das requeridas fornecer ao consumidores informação clara e adequada, especialmente sobre a necessidade de visto de trânsito para desembarque na Austrália, país no qual os autores tomariam outro voo em direção ao destino final, Nova Zelândia.

Assentada essa premissa, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Isso porque reputo havido o prejuízo material dos autores no montante às despesas com a realização de viagem de férias, que ficou frustrada pela informação deficiente fornecida a eles, bem como pela alteração dos trechos de voo, sem culpa dos requerentes.

A responsabilidade das rés é de rigor, pois ambas eram responsáveis pelo transporte dos autores. A primeira requerida está liga ao evento, pois foi com ela que os requerentes levaram a cabo a compra, momento em que deveriam ter recebido informação adequada sobre as exigências de embarque, por sua vez, foi a segunda requerida, a empresa de transporte, quem negou o embarque dos autores, após a regularização do visto de trânsito.

No que toca ao valor dos danos materiais, não houve impugnação específica das requeridas merecendo crédito o valor apresentado pelos autores.

Quanto ao dano moral, é fato que os autores tiveram a viagem de férias frustrada, após planejamento de oito meses de antecedência, o que pelas regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) é capaz de gerar sentimento de impotência, sofrimento e frustração que extrapolam o mero aborrecimento, cabendo a compensação material pelo abalo moral sofrido.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem aos autores 1) a quantia de R\$ 10.687,44 (dez mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, atualizados desde o ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação; e 2) danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, com correção desde esta data e juros de mora a partir da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA